



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.766

Recurso nº: 100.918 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: BRASCON SUL S/A

Recorrida : DRF EM RIO GRANDE (RS).

CISÃO DE EMPRESAS - Aplicam-se às operações de cisão de empresas realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 1986, inclusive, as normas do artigo 33 da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCON SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992


 MARIAM SEIF

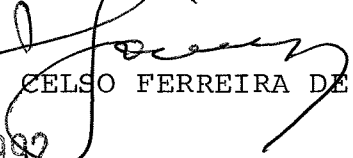
- PRESIDENTE


 SANDRO MARTINS SILVA


- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cãndido. Ausente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.178/90-57

RECURSO Nº: 100.918

ACORDÃO Nº: 101-83.766

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A

R E L A T Ó R I O

BRASCON S/A, inscrita no C.G.C. - MF sob o número 88.444.336/0001-94, estabelecida em Rio Grande (RS), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 29/11/89, foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/07, imputando a contribuinte à irregularidade:

"Analisando os documentos verificou-se tratar-se de CISÃO com versão parcial de patrimônio da controlada, Brascon Sul S.A., com sede na cidade de Rio Grande-RS, para a controladora, Brascon Cia. Brasileira de Transportes e Containerização, com sede no Rio de Janeiro-RJ.

Analisando mais detidamente a ata da AGE (Assembleia Geral Extraordinária) verificou-se que a data constante de sua realização, ou seja, 23.12.1985, conforme consta à fl. 11, estava muito distante da data em que foi expedido o deferimento pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, do pedido para arquivamento da Ata da AGE, como se pode verificar no verso da fl. 19, cuja data é 26 Mar 1986 e arquivado sob o nº 817.077.

Restava, então, confirmar a efetiva data da protocolização do pedido para arquivamento, uma vez que a empresa não soube afirmar. Para isso foram transmitidos dois telex da DRF Rio Grande-RS, fls. 8 e 9 pa

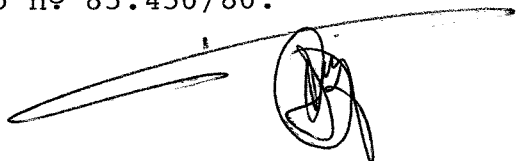
Acórdão nº 101-83.766

ra a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, cuja resposta de fl. 10 confirmou a data de protocolização, 21/02/86 sob o nº 8.859. Isso prova de forma irrefutável que a data de 23/12/85 atribuída à realização da CISÃO, fora SIMULADA para fugir da regência da Lei nº 7.450, editada em 23/12/1985 e que passou a vigorar a partir de 24/12/1985, com a sua publicação no Diário Oficial da União, com novas regras que alteraram a legislação do imposto de renda, entre outras, o artigo 33, específicos para os casos de fusão, incorporação e cisão de empresas.

E foi com objetivo de sonegar tributos que a empresa desconheceu, ainda, o Regulamento de Registro do Comércio "Todos os atos constitutivos das sociedades devem ser obrigatoriamente arquivados no Registro de Comércio, devendo sua apresentação à Junta Comercial ser feita dentro de 30 dias, contados de sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Se apresentados fora desse prazo, os efeitos do arquivamento só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o pedido ..."

A sonegação fica mais clara pela situação com que as empresas se apresentavam, ou seja: enquanto a empresa cindida, Brascon Sul, apresentava no período-base de 1985 um lucro tributável, a incorporadora, Brascon Cia., vinha com um prejuízo fiscal acumulado, e cuja compensação, no caso de cisão, ficou vedada pela Lei nº 7.450/85. Com a CISÃO parcial, do lucro do exercício de Brascon Sul SA que no balanço levantado em 31.10.85, considerado para a Cisão registrava o valor de Cr\$ 1.575.218.360,00, fl. 33, 74,798043453% desse lucro que representa o valor de Cr\$ 1.178.232.513,00, fl. 64, foram transferido para a controladora sem a devida tributação na forma como preceitua a Lei nº 7.450/85 a que o evento estava subordinado.

A contribuinte, portanto, infringiu o artigo 33 da Lei nº 7.450/85, utilizando-se de meios ilícitos, a SIMULAÇÃO, como comprovado anteriormente, e ainda os arts. 157, 158 e 387, inciso I, estando com isso sujeito à penalidade prevista no artigo 728, inciso III, e ainda incurso no art. 743, inciso II, caso o contribuinte não atenda o art. 750, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 101-83.766

Às fls. 08/70, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Apresenta sua impugnação de fls. 72/73, através de seu representante legal, fl. 84, solicitando a improcedência total do lançamento alegando, em resumo, que o real motivo pelo qual foi feita a cisão parcial do patrimônio da impugnante e conseqüente incorporação pela sua empresa controladora foi exclusivamente de natureza operacional, pois a impugnante, no mesmo ano base em questão (1985), assumiu o agenciamento marítimo da armadora estatal Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e adquiriu ativos fixos do ex-agente, passando assim a exercer as atividades de agência marítima terminal de containers/transporte rodoviário. A empresa controladora da impugnante exerce, a nível nacional, a atividade de terminal de containers/transporte rodoviário. A cisão parcial visou deixar com a impugnante exclusivamente a atividade de agência marítima e transferir a atividade de terminal de containers/transporte rodoviário para sua empresa controladora, que passou assim a estender sua área de atuação para o Rio Grande do Sul. Que a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23/12/85 na empresa controladora da impugnante, que deliberou sobre a incorporação de parte do patrimônio resultante da cisão parcial, foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 139194 por despacho de 30/01/86, tendo sido protocolizada naquela repartição em 22/01/86. Junta documentos de fls. 74/170.

Informação fiscal de fls. 173/74, é pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância parcialmente o lançamento alterando a multa lançada que de 150% (artigo 728, inciso III do RIR/80), passou a 50% (art. 728, inciso II do RIR/80), em decisão de fls. 107/110, assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Exercício 1986: Ano-base 1985

CISÃO

O artigo 33 da Lei nº 7.450/85 determina que a pes

Acórdão nº 101-83.766

soa jurídica incorporada, fusionada ou cindida de verã levantar balanço e demonstração de resultados na data da operação e apresentar declaração no mês seguinte, para o pagamento do imposto até seis quotas.

Cabível a tributação do resultado apurado, em cisão parcial de patrimônio, na sociedade cindida se esta ignorou o procedimento do texto legal retro, transferindo o resultado, mediante incorporação, a sua controladora."

Apreciada em Recurso de Ofício pelo Sr. Superintendente da 10ª Região Fiscal, a decisão foi mantida, fl. 188.

Cientificada da decisão em 07/06/91, AR anexado às fls. 193, protocolou tempestivamente recurso a este Conselho, fls. 195/198, onde após narrar os fatos, solicita que seja declarada a improcedência da ação fiscal, argumentando em síntese:

- não se há de falar em simulação, pois a cisão realizada foi verdadeira, tanto que produziu seus reais efeitos societários, qual seja, houve versão de parcela de patrimônio líquido da empresa cindida à recorrente, que foi incorporada pela controladora, assim gerando registros e lançamentos contábeis. O ocorrido foi, que, a junta do Estado do Rio Grande do Sul, exigiu fosse o ato societário da controladora, primeiramente arquivado no Estado de origem, ou seja, no Rio de Janeiro. Repita-se que, o arquivamento da ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa controladora, realizada tempestivamente no prazo de 30 (trinta) dias de sua lavratura onde constou ter havido a incorporação da parcela cindida na incorporadora, forçosamente há que se reconhecer a cisão desta parcela do patrimônio líquido, na empresa cindida, ora recorrente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.766

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento e passo a decidir.


2. De todo exposto, o que resta a discutir é se está ou não sob a égide do artigo 33 da Lei nº 7.450/75, a operação da cisão parcial a que foi submetida a autuada.

3. Para que se valide o entendimento, necessário se faz definir a data em que se considerou operada a cisão.

4. Na hipótese versada no Auto de Infração, o evento perfez-se na vigência da Lei nº 7.450/85, pois, embora a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que realizou o evento tenha acontecido em 23 de dezembro de 1985, ou seja, antes da vigência da referida Lei, o arquivamento da ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul operou-se em 26 de março de 1986, sendo que o pedido para o referido arquivamento foi protocolizado em 21 de fevereiro de 1986.

5. Tendo em vista exigência legal (Regulamento de Registro de Comércio) de que os atos constitutivos das sociedades devem ser arquivados no prazo máximo de trinta dias, sob pena da inobservância do prazo gerar os efeitos dos atos somente a partir da data do despacho que deferir o pedido, foi desconsiderada a data atribuída pela autuada para o evento, 23 de dezembro de 1985.

6. Tendo em vista que a Lei nº 7.450/85, vigeu a partir de 24 de dezembro de 1985, se considerada, para o evento, data posterior àquela que pretendeu a recorrente como válida para sua ocorrência, seria aplicável à espécie os termos do citado artigo 33 da Lei nº 7.450/85.



Acórdão nº 101-83.766

7. É fato que o domicílio fiscal da recorrente está localizado no Estado do Rio Grande do Sul, e este fato importa para que se admita o cumprimento da formalização da cisão operada naquele Estado.

8. São importantes para o deslinde da questão os ditames da Lei nº 4.726, de 1965, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins, cujos artigos 8º, 10, 36, 37 e 39, definem condições, que importam na sua transcrição nas partes que interessam ao caso vertente, como a seguir:

"Art. 8º - Haverá uma Junta Comercial no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, com sede na Capital e jurisdição na área da circunscrição respectiva.

.....

Art. 10 - Incumbem às Juntas Comerciais:

I - a execução do registro do comércio;

.....

Art. 36 - É público o Registro do Comércio, a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

.....

Art. 37 - O Registro de Comércio compreende:

.....

II - o arquivamento:

.....

4º) das atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias e outros documentos relativos às sociedades anônimas e às em comandita por ações, inclusive os referentes a sua liquidação;

.....

7º) dos atos concernentes à transformação, à incorporação e à fusão das sociedades comerciais;

.....

Art. 39 - Os documentos, a que se referem os incisos II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Acórdão nº 101-83.766

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder."

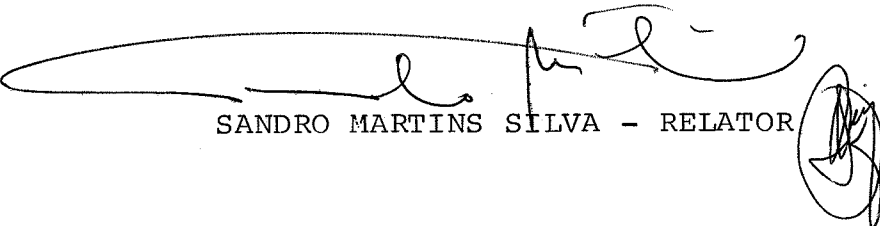
9. Assim sendo, e de forma conclusiva, temos que o evento formalizado em ata oriunda de AGE, ocorrida no domicílio da recorrente, deveria ter sua validação conferida por reconhecimento da Junta Comercial do Estado em que localizada a interessada.

10. Vale, pois, o entendimento esposado pela decisão recorrida, visto estar a recorrente domiciliada no Estado do Rio Grande do Sul, onde efetivamente formalizou o evento, só que a destempo do prazo referido no artigo 39 da Lei nº 4.726/65.

11. Validado o evento somente após a vigência da Lei nº 7.450/85, aplica-se à espécie os termos do seu artigo 33, pelo que correta está a exigência na forma em que decidido pela autoridade monocrática.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da exigência, negando, pois, provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 08 de julho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR